

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo:

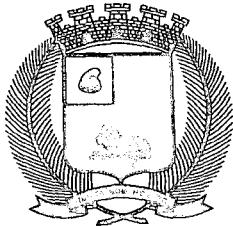
- I - as dotações orçamentárias a ele destinadas e seus créditos adicionais;
- II - recursos advindos da coparticipação de outros Municípios, ajustados em convênio, que regule a prestação de serviços dos órgãos de segurança pública loco-regionais;
- III - recursos provenientes de convênios, acordos ou transações jurídicas;
- IV - juros bancários e rendas de capital proveniente da imobilização ou aplicação do Fundo;
- V - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos ou entidades federais, de órgãos ou entidades do governo do Estado de São Paulo, bem como de entidades internacionais;
- VI - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Segurança Pública;
- VII - venda de veículos, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos de patrimônio do Município, em uso nos órgãos de segurança pública loco-regionais;
- VIII - recursos que venham a ser destinados e advindos de infrações administrativas municipais;
- IX - recursos provenientes da arrecadação da remoção e estadia de veículos apreendidos nos pátios de recolhimento municipal;
- X - saldos de exercícios anteriores;
- XI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporados.

Art. 5º - Os investimentos e despesas realizados com recursos do FMSP/RC deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislações correlatas às compras e contratações.

Art. 6º - As receitas próprias, discriminadas no Artigo 4º, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Art. 7º - Os recursos que compõem o FMSP/RC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de "Fundo Municipal de Segurança Pública", de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 8º - Os bens materiais e permanentes adquiridos pelo FMSP/RC, deverão ser incorporados ao patrimônio do Município, sob a administração do órgão competente.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal do Fundo de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências:

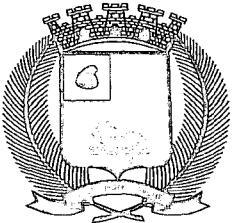
- I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II - zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade;
- III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP/RC;
- IV - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
- V - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
- VI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;
- VII - articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;
- VIII - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Art. 10 - O COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo:

- I - um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- III - um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;
- IV - um representante do 7º Batalhão de Polícia Militar - 7º BPMI;
- V - um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil;
- VI - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24ª Subseção da OAB;
- VII - um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG;
- VIII - um representante da Guarda Civil Municipal - GCM;

§ 1º - A Presidência do COMSEP será exercida por um de seus membros titulares, eleito diretamente, através de voto direto dos demais conselheiros, sendo que em caso de empate será escolhido o membro com maior idade.

32



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 2º - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º - Os membros do COMSEP e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos e instituições, os quais serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito(a).

§ 4º - Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante.

§ 5º - O mandato dos membros do COMSEP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, desde que referendada pelos Conselheiros, por maioria absoluta.

Art. 11 - As decisões do Conselho serão votadas e aprovadas por maioria simples, com exceção as que se referem ao Fundo, cuja aprovação deverá ter a maioria absoluta.

Art. 12 - Fica designado o Secretário da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo, bem como ser o coordenador do Fundo.

Art. 13 - Cabe ao Coordenador do Fundo:

I - gerir o Fundo e estabelecer as políticas de aplicação dos recursos financeiros, de acordo com o contido no art. 3º desta Lei Municipal;

II - submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - encaminhar ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo do FMSP/RC;

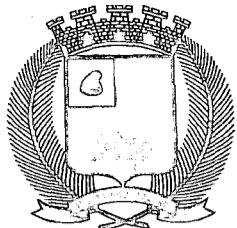
IV - encaminhar ao órgão de contabilidade da Municipalidade as demonstrações mensais de receita e despesas do FMSP/RC;

V - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VI - propor ao Prefeito Municipal a celebração de contratos, acordos e convênios, referentes aos recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FMSP/RC.

Parágrafo único - Os cheques relativos à movimentação financeira do FMSP/RC serão assinados pelo Secretário da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário, juntamente com o tesoureiro do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP.

33



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Art. 14 - Da aplicação dos recursos do Fundo será feita prestação de contas, nos prazos e na forma da legislação vigente, pelo Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Segurança Pública terá vigência indeterminada.

Art. 16 - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Segurança Pública coincidirá com o ano civil.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto as questões complementares referentes ao funcionamento do FMSP/RC e o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

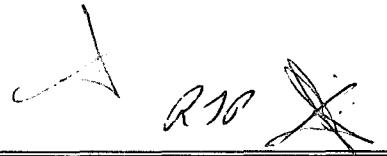
## PARECER JURÍDICO Nº 160/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 160/2019 - PROCESSO Nº 15474-205-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 160/2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o fundo Municipal de Segurança Pública no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## DA LEGALIDADE

O Projeto de Lei em apreço visa instituir o fundo Municipal de Segurança Pública no Município de Rio Claro.

Dessa forma, para o funcionamento do fundo municipal de Segurança Pública faz-se necessário a constituição de um Conselho Municipal, a fim de analisar e sugerir medidas, zelar pela efetivação das ações voltadas à prevenção da violência, gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo.

Nesse sentido, tal requisito foi efetivamente cumprido, uma vez que os artigos 9º e seguintes do Projeto de Lei ora analisado criam o Conselho Municipal do Fundo de Segurança Pública - COMSEP.

O fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Logo, por serem desprovidos de personalidade jurídica e por não se constituírem em órgãos, os fundos, obrigatoriamente, devem ser vinculados administrativamente a um órgão do Poder Público.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Acerca da utilização dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, assim determina o parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

*Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".*

Ainda, as características básicas dos Fundos Especiais estão assim definidas pela melhor doutrina:

1 - *Conceituação de fundo especial: Na dinâmica da Administração Pública, alguns programas de trabalho apresentam-se munidos de importância vital e, por isso mesmo, necessitam de um fluxo contínuo de recursos financeiros que lhes garantam desenvolvimento integral e ininterrupto. Nesse sentido, a Administração, através de lei, vincula, associa, 'amarra' determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais. Enquanto que para outro setor da atividade pública não importa a origem dos recursos que lhe financiam as ações (impostos próprios, impostos transferidos, aluguel do patrimônio físico, entre outros), o fundo dispõe de receitas definidas, marcadas, carimbadas; aconteça o que acontecer, tais rendas ser-lhe-ão repassadas, sob pena de descumprimento de lei.*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2 - *Características básicas do fundo especial: De um modo geral, esses fundos revestem-se dos seguintes pressupostos:*

- *Instituem-se através de lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX, da CF);*
- *Financiam-se mediante receitas especificadas na lei de criação; daí sua autonomia financeira;*
- *Vinculam-se somente às atividades para cujo atendimento foram criados;*
- *Dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação;*
- *Transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual;*
- *Contam com normas especiais de controle e prestação de contas.*

Na peça orçamentária, o fundo especial comparece sob a forma de uma atividade funcional-programática ou de uma unidade orçamentária, relacionadas, ambas, a um órgão de primeiro escalão existente na estrutura da Administração Pública Centralizada (Secretaria ou Departamento).



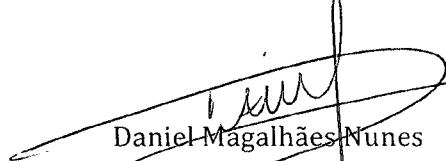
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

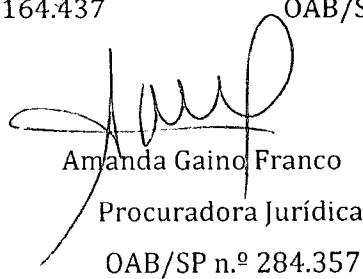
Rio Claro, 11 de outubro de 2019.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 160/2019

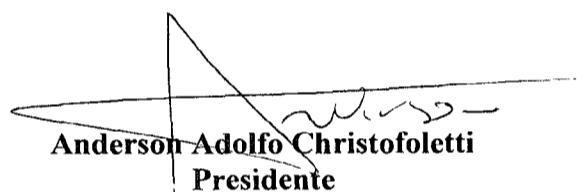
PROCESSO 15474-205-19

PARECER N° 213/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti  
Presidente



Dérmeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 160/2019

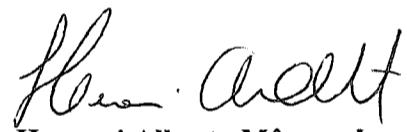
PROCESSO 15474-205-19

PARECER Nº 130/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 160/2019

PROCESSO 15474-205-19

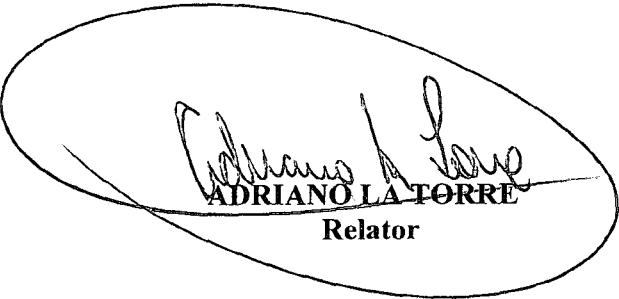
PARECER N° 120/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de outubro de 2019.

  
CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente

  
ADRIANO LA TORRE  
Relator

  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 160/2019

PROCESSO 15474-205-19

PARECER Nº 133/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

A Comissão de Finanças acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de novembro de 2019.

  
**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

  
**PAULO ROGÉRIO GUEDES**  
Relator

  
**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI DE N° 159/2019

**(Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº4293, de 15 de dezembro de 2011)**

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº4293, de 15 de dezembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o artigo 1º desta lei, deverá dispor de:

I - Vidros laminados e resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) Composição por lâminas de cristais interligados;
- b) Película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) Nível de Proteção III e III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

II – Sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com a central de controle fora do local monitorado, com:

- a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos; na sala dos terminais de autoatendimento; e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento; bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) Equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- d) Equipamento de gravação da caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual,
- e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional.

III – Divisórias opacas e com a altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV – Biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigias e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de outubro de 2019

RAFAEL ANDREETA  
VEREADOR  
PTB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

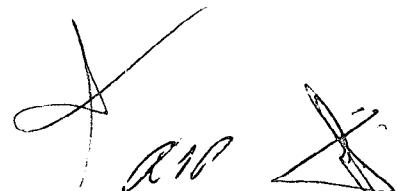
## PARECER JURÍDICO N° 159/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 159/2019, PROCESSO N° 15473-204-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 159/2019, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreatta, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 4293, de 15 de dezembro de 2011.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



46

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

**No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4293, de 15 de dezembro de 2011, mais precisamente o artigo 2º, não subsistindo qualquer constitucionalidade, uma vez que uma lei pode ser alterada ou revogada pela aprovação de lei posterior, senão vejamos:**

## **DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**

"Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.  
*(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)*

(...)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária,  
**a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

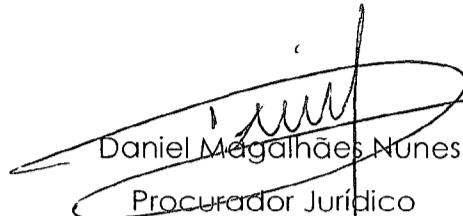


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

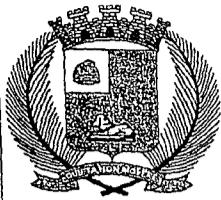
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 10 de outubro de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4293  
de 15 de dezembro de 2011

(Projeto de Lei de autoria da Vereadora Mônica Hussni Messetti)

(Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Município de Rio Claro)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo, compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimentos, subagências e seções, assim como as cooperativas de créditos e suas respectivas dependências.

Artigo 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o artigo 1º desta lei, deverá dispor de:

I - Porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento provida de:

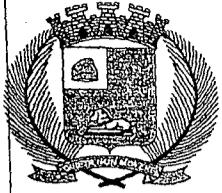
- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e) Recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armários de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

*Esta é excluído  
o inciso I e suas  
alíneas e renunciam  
os incisos II e III para  
I e II.*

II - Vidros laminados e resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) Composição por lâminas de cristais interligados;

*J,*  
*J,*  
*J,*  
divisão de expediente / apli



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 4293  
de 15 de dezembro de 2011

2.

b) Película apropriada para a retenção de estilhaços; e

c) Nível de proteção III e III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III - Sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos; na sala dos terminais de autoatendimento; e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento; bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

b) Equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens das últimas 24 (vinte quatro) horas;

d) Equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual;

e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional.

IV - Divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias,

V - Biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigias e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

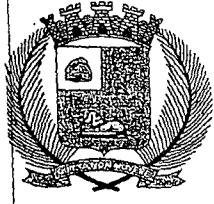
Artigo 3º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agencia, que não seja a de segurança.

Parágrafo Único - O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Artigo 4º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

Divisão de expediente / epil

EO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4293  
de 15 de dezembro de 2011

3.

a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFM - Unidade Fiscal do Município; se, até 30 (trinta) dias úteis a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma multa no valor de 20.000 UFM;

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único - As entidades sindicais dos bancários e dos vigilantes, poderão representar junto ao Município, contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Artigo 5º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta lei, para instalarem os equipamentos exigidos no artigo 2º desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2011

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ ROBERTO REGNATTO  
Secretário Municipal de Administração

divisão de expediente / esp1

51

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 159/2019

PROCESSO 15473-204-19

PARECER N° 212/2019

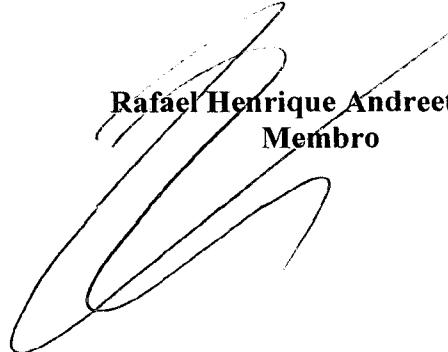
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº4293, de 15 de dezembro de 2011.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2019.

  
**Anderson Adolfo Christofeletti**  
Presidente

  
**Derméval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

  
**Rafael Henrique Andreatta**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 159/2019

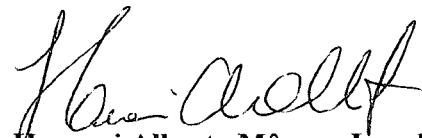
PROCESSO 15473-204-19

PARECER N° 129/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador  
**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o artigo 2º da Lei Municipal  
nº4293, de 15 de dezembro de 2011.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta  
Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 159/2019

PROCESSO 15473-204-19

PARECER N° 007/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 4293, de 15 de dezembro de 2011.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 159/2019

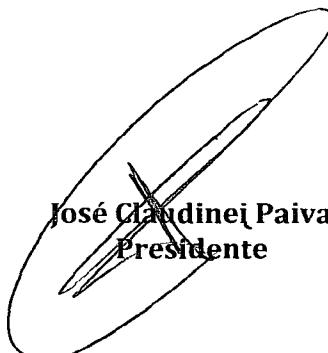
PROCESSO 15473-204-19

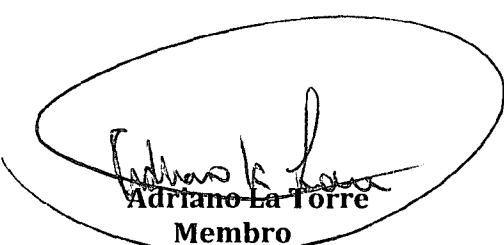
PARECER Nº 005/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 4293, de 15 de dezembro de 2011.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2020.

  
José Claudinei Paiva  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Membro

Anderson Adolfo Christoforetti  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 159/2019

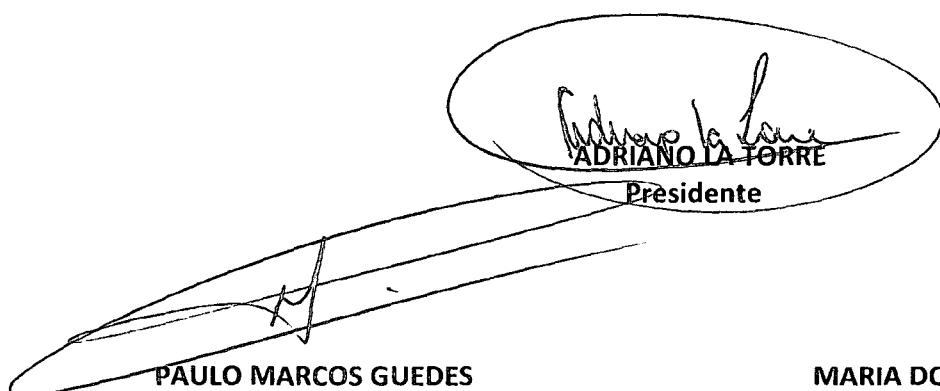
PROCESSO 15473-204-19

PARECER Nº 003/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº4293, de 15 de dezembro de 2011.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.



ADRIANO LA TORRE  
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES  
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 162/2019

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Programa de Combate a Depressão, a ser realizado na 2ª Quinzena de Novembro).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Combate a Depressão, a ser realizado na 2ª Quinzena do mês de Novembro.

Artigo 2º - A presente Lei têm o objetivo de conscientizar os municíipes através de ações e programas visando o combate a Depressão e consequentemente evitar os suicídios, em razão do grande número de pacientes com este problema no Município.

Artigo 3º - As ações e programas contarão com a colaboração das famílias que possuem um membro familiar portador de depressão, bem como de Grupos de 3ª Idade, outros adultos, Jovens e pessoas que atuam contra esta doença, bem como grupos formados para estes fins de auxílio como CVV, Ongs, Empresas e Hospitais, com o intuito de criar soluções para a cura e visando inserir a pessoa com depressão de volta ao convívio social.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de outubro de 2019.



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora Líder MDB



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incluir, no Calendário Oficial do Município, a 2ª (segunda) quinzena do mês de Novembro de cada ano, ações contra a Depressão que acomete a pessoa deste município de Rio Claro.

Saliente-se que, conforme alegado em outro projeto, existe a Lei Municipal nº 5179, de 08 de maio de 2018, que trata da Depressão Infantil e na Adolescência, em vigor, entretanto, o projeto que ora se apresenta trata da Depressão da pessoa adulta apresentando ações e programas visando combater, inclusive a consequência de suicídios.

A depressão já é considerada o “mal do século” segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e é um transtorno psiquiátrico que atinge milhões de pessoas em todo o mundo. Só para ter uma ideia dessa dimensão, o Brasil tem a maior taxa da América Latina, com 5,8% da população afetada pelos sintomas da depressão, em um total 11,5 milhões de pessoas. O país está à frente de países como o Chile e Uruguai, além de liderar os índices de pessoas afetadas pela ansiedade na América Latina.

No mundo, a depressão é o principal fator de incapacidade (7,5%), sendo também a principal causa de mortes por suicídio, com aproximadamente 800 mil casos ao ano. O Sudeste Asiático registra mais casos de transtornos no mundo, com 60 milhões de diagnósticos. Em seguida estão as Américas, com 57,2 milhões, o que apresenta 21% do total global.

A depressão é uma doença de saúde mental que requer atendimento e tratamento. Ela é capaz de afetar negativamente a forma como você se sente, a maneira como você pensa e como atua, podendo causar sentimentos de tristeza e/ou perda de interesse em atividades que já desfrutava. Além disso, a mesma pode acarretar a uma variedade de problemas emocionais e físicos e podem diminuir a capacidade de uma pessoa funcionar no trabalho e em casa.

De um ponto de vista cerebral, ela ocorre quando o corpo para de produzir neurotransmissores como a serotonina e a noradrenalina, que são substâncias responsáveis por transmitir os sentimentos de alegria e bem-estar. Este desequilíbrio bioquímico do cérebro é o que faz a pessoa se sentir sempre desanimado e triste, com uma infelicidade crônica, que estimula outras reações fisiológicas.

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio para vê-la aprovada..

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 162/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 162/2019 - PROCESSO N° 15476-207-19.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 162/2019, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Programa de Combate a Depressão, a ser realizado na 2ª Quinzena de Novembro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

# Câmara Municipal de Rio Claro

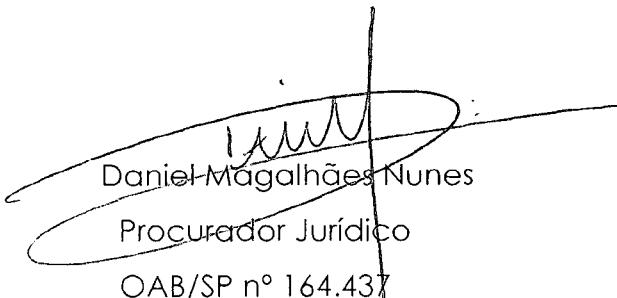
Estado de São Paulo

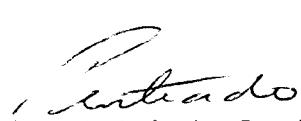
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei em apreço institui no Calendário Oficial do Município o Programa de Combate a Depressão a ser realizado na 2ª Quinzena de Novembro com a colaboração das famílias que possuem membro familiar com depressão, bem como grupos de 3ª Idade, assim como grupos como CVV, ONG's, Empresas e Hospitais com o intuito de criar soluções para inserir a pessoa com depressão de volta ao convívio social.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 16 de outubro de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357